

RESUMO EXPANDIDO

RELAÇÃO INTERLIGATÓRIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO URBANÍSTICO E O INSTITUTO DO PLANEJAMENTO URBANO.

LIMA, Geraldino Pereira de Lima¹; LIMA, Larissa Espindola Ortega de²; DIAS, Eliotério Fachin³; GARABINI, Vânia Mara Basilio⁴

RESUMO: Um aspecto importante a ser observado é o rol de princípios do Direito Urbanístico que, em sua maioria absoluta, foram estabelecidos sob a ótica da matéria e do Direito Constitucional. Na atualidade, o que se vê é uma infinidade de princípios, inclusive constitucionais sendo utilizados para justificar tomada de decisões no campo judicial e administrativo, porém, em determinados casos concretos, sem a observância de adequado critério metodológico de aplicação prática. O recente e moderno ramo do Direito Urbanístico atrai para si determinados princípios, como: da legalidade, da função pública, da coesão dinâmica, da subsidiariedade e por fim o da função social da propriedade. É bem por isso, que a Administração Pública atua no seu cotidiano, sempre, sob o manto da legalidade estrita. Ademais, convém frisar a bem da clareza que os objetivos, as metas, os métodos e as estratégias do Poder Público, no que atine a organização do espaço urbano, são estabelecidos por meio de normas planejadoras. Isto é: através da utilização do instrumento administrativo: o planejamento.

PALAVRAS-CHAVE: Relação. Princípios. Direito Urbanístico. Planejamento.

INTRODUÇÃO

Os princípios correlatos ao recente e moderno ramo do Direito Urbanístico e o instrumento administrativo do Planejamento encontram-se previstos e amparados em legislação constitucional e infraconstitucional. Na Carta Política da República promulgada em outubro de 1988, constam do conteúdo expresso no comando imperativo dos artigos: 5º, XXII, XXIII; 23, IX; 30, VIII; 37; 170, III; 174; 174, § 1º e 182, respectivamente. Também, está assegurado na Lei Federal 10.257/2001, que trata da Política urbana através do

Estatuto da Cidade. Referido artigo tem por propósito demonstrar, que de fato existe uma forte e evidente relação entre os princípios de Direito Urbanístico e o instituto do planejamento. Nessa linha de seguimento, necessário se faz, discorrer sobre a importância das normas e dos princípios do Direito Urbanístico no que diz respeito a organização e planejamento do espaço urbano.

METODOLOGIA

Quanto ao tipo e procedimento técnico, a presente pesquisa classifica-se

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Bacharel em Direito. Especialista em “Biologia da Conservação” pela UEMS. Analista Judiciário e Assistente de Gabinete - Fórum/Comarca de Dourados. Email: geraldino.pereira@tjms.jus.br

² Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada. E-mail: larissaespindolaortega@hotmail.com

³ Orientador. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). Email: elioteriodias@gmail.com

⁴ Co-Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino ITE - CEUB. Pesquisadora e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: vaniagarabini@terra.com.br

RELAÇÃO INTERLIGATÓRIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO URBANÍSTICO E O INSTITUTO DO PLANEJAMENTO URBANO.

LIMA, Geraldino Pereira de Lima¹; LIMA, Larissa Espindola Ortega de²; DIAS, Eliotério Fachin³; GARABINI, Vânia Mara Basilio⁴

como exploratória e bibliográfica vez que apoiada e desenvolvida em levantamento bibliográfico de legislação constitucional, infraconstitucional, artigos científicos, doutrina e jurisprudência.

DESENVOLVIMENTO:

No campo da conceituação dicionarária jurídica, Direito Urbanístico é o *“conjunto de normas e posturas relacionadas com a ciência e a técnica da construção, reforma, melhoramento e embelezamento das cidades”* (SIDOU, p. 308, 2004).

Tendo em vista que o Direito Urbanístico é destinado a formulação de princípios e normas, é por demais oportuno, aqui, socializar o firme entendimento do renomado doutrinador nacional, professor e magistrado Hely Lopes Meirelles: Para ele

(...) as exigências urbanísticas desenvolveram-se de tal modo nas Nações civilizadas, e passaram a pedir soluções jurídicas, que se criou em nossos dias o direito urbanístico, ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade/campo. Na amplitude desse conceito incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade – habitação, trabalho, circulação e recreação. (MEIRELLES, p. 536, 2013).

A interpretação sistemática e simultânea dos princípios de Direito Urbanístico dantes mencionado, leva ao razoável entendimento de que o planejamento é de fato um instrumento administrativo básico e indispensável a questão do urbanismo. Essa assertiva, só por só, mostra suficiência para garantir a saudável relação interligatória existente

entre os princípios de Direito Urbanístico e o instituto do planejamento.

Cabe acentuar que a administração pública quando da execução de qualquer planejamento deve se ater as legislações vigentes, porquanto são elas quem direcionam o exercício da função pública e torna o planejamento harmônico.

Como a implantação do urbanismo é executado pelo agente público, cabe a ele, então, por meio do planejamento verificar se há ou não supremacia do interesse público sobre o privado e vice-versa.

É o planejamento que, diretamente, dirá aos membros da coletividade e ao poder público como se utilizar corretamente da propriedade urbana de acordo com sua finalidade e função social.

Os princípios de Direito Urbanístico leva a reflexão de que o planejamento é de fato instrumento administrativo essencial e indispensável à dinamização do urbanismo. E, isso é o quanto basta para estabelecer, em definitivo, a forte e consistente relação interligatória existente entre ambos.

CONCLUSÕES

O Direito Urbanístico com seus correlatos princípios, no campo relacional, tem sintonia com o instituto do planejamento e encontram-se plenamente consignados na legislação constitucional e infraconstitucional.

A interpretação compreensiva em relação a cada um dos princípios do Direito Urbanístico nos conduz a observar que o planejamento é instrumento fundamental ao urbanismo, que é “em última análise, um sistema de cooperação. Cooperação do povo, das autoridades, da União, do Estado, do Município, do bairro, da rua, da casa, de

RELAÇÃO INTERLIGATÓRIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO URBANÍSTICO E O INSTITUTO DO PLANEJAMENTO URBANO.

LIMA, Geraldino Pereira de Lima¹; LIMA, Larissa Espindola Ortega de²; DIAS, Eliotério Fachin³; GARABINI, Vânia Mara Basilio⁴

cada um de nós” (MEIRELLES, p. 534, 2013).

O urbanismo, só pode ser exercido mediante observância de normas legais. Mesmo porque, “o urbanismo de hoje, como expressão do desejo coletivo na organização dos espaços habitáveis, atua em todos os sentidos e em todos os ambientes, através de normas de duas ordens: normas técnicas de planejamento e construção e normas jurídicas de conduta social” (MEIRELLES, p. 535, 2013).

As considerações esboçadas, na pesquisa empreendida, conduz ao razoável entendimento de que as normas de Direito Urbanístico com seus respectivos princípios, leva a reflexão de que o planejamento é de fato instrumento administrativo fundamental e indispensável a dinamização do urbanismo. E, isso é o quanto basta para estabelecer, em definitivo, a forte e consistente relação interligatória existente entre ambos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, 2008.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. (Coordenador: Adilson Abreu Dallari), 17^a ed.- São Paulo: Malheiros, 2013.

SIDOU, J. M. Othon. Dicionário Jurídico. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 8^a ed.-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.